



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.030

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.030 -  
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (296ª Zona - São Bernardo do Campo).**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Agravante:** Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

**Advogado:** Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

**Agravado:** Vicente Paulo da Silva.

**Advogada:** Dra. Renata Martins Domingos e outros.

**Agravado:** Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

Representação. Adesivos. Distribuição e fixação em veículos. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Mensagem. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Mera promoção pessoal. Dissenso jurisprudencial não caracterizado.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CAPUTO BASTOS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão na qual neguei seguimento a agravo de instrumento que almejava a reforma de acórdão da egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo, que confirmou sentença do ilustre juiz da 296ª Zona Eleitoral, o qual julgou improcedente representação formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) contra Vicente Paulo da Silva e Partido dos Trabalhadores (PT).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 155-157):

*“A egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença do ilustre juiz da 296ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação formulada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em face de Vicente Paulo da Silva e do Partido dos Trabalhadores, por realização de propaganda eleitoral antecipada.*

*Eis a ementa do acórdão Regional (fl. 99):*

**‘PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DISTRIBUIÇÃO E AFIXAÇÃO DE ADESIVO EM VEÍCULO CONTENDO NOME, RESSALVA SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL, BRASÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E BANDEIRA NACIONAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FEITURA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – RECURSO DESPROVIDO.’**

*Desta decisão foi interposto recurso especial, que teve seu seguimento negado pelo ilustre presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 141).*

*Foi interposto agravo de instrumento apontando dissenso pretoriano entre a decisão recorrida e a jurisprudência desta Corte. Para tanto, aduz que aquele Regional não vislumbrara propaganda eleitoral na veiculação da expressão ‘VICENTINHO – ORGULHO DA GENTE’, junto à bandeira nacional e ao brasão oficial do município de São Bernardo do Campo, ao passo que o Tribunal Superior Eleitoral entenderia caracterizada propaganda eleitoral antecipada circunstâncias deste jaez.*

*Argumenta também que o entendimento desta Corte é no sentido de haver quebra do equilíbrio no pleito eleitoral, em expressões como 'Orgulho da Gente', pois define posicionamento político e atribui qualidade a quem dela se utiliza. Nesse passo, indica como paradigma os acórdãos TSE nº 15.228, de 29.02.2000, Relator Min. Eduardo Ribeiro, e nº 15.432, de 27.10.98, Relator Min. Eduardo Alckmin.*

*Diz que aquele Regional incorreu em erro quando interpretou o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.*

*Em razão dos fatos já se encontrarem devidamente suscitadas no acórdão Regional, assevera que se trata apenas de revalorar a prova.*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 151-153).*

**DECIDO.**

*Destaco o seguinte trecho do acórdão (fl. 101):*

*'Com efeito, muito embora os fatos narrados na exordial tenham se comprovado através da juntada do adesivo distribuído (fls. 10) e cópias das fotografias de fls. 11/12, verifica-se que não há elementos necessários à configuração da propaganda eleitoral antecipada.*

*De fato, a figura da Bandeira Nacional e do brasão do Município de São Bernardo do Campo, somada a expressão "VICENTINHO – ORGULHO DA GENTE", não veicula mensagem objetiva a caracterizar propaganda eleitoral, tendo em vista que não contém menção a partido político, a eleição, nem a cargo eletivo pretendido'.*

*A questão é saber se os dizeres contidos no adesivo configuram propaganda eleitoral ou mera promoção pessoal.*

*Não vislumbro na mensagem elementos aptos a associar eventual candidatura nas eleições, o que a caracteriza como promoção pessoal, não passível de sanção. Nesse sentido:*

*'Agravo regimental. Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Promoção pessoal. Divergência jurisprudencial. Caracterizada.*

*Não se depreendendo nenhuma relação com candidatura em disputa no pleito que se avizinhava, de modo a se inferir pretensões diversas daquelas expressamente mencionadas, considera-se promoção pessoal.*

*Agravo regimental desprovido'.*

*(Agravo regimental em agravo de instrumento nº 4.765, Acórdão nº 4.765, de 2.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira).*

*Observo, ainda, que o precedente invocado pelo agravante não é aplicável, na medida em que, naquela oportunidade, como asseverou o ilustre Ministro Eduardo Ribeiro, a mensagem continha, além do nome da representada, a referência ao ano da eleição, o que indicava, ao menos implicitamente, conotação eleitoral apta a configurar propaganda eleitoral.*

*(...)"*

Alega o PRTB que estaria demonstrada violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que mensagens de otimismo ou de apoio, divulgadas em massa em plena disputa eleitoral, ainda que com características de mera promoção pessoal, poderiam gerar efeitos de propaganda eleitoral explícita. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial restaria caracterizado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):  
Sr. Presidente, mantenho a decisão agravada.

Apesar do esforço do nobre patrono da causa, não vislumbro ofensa ao *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97, na medida em que resta caracterizado, apenas, mero ato de promoção pessoal em razão da ausência de apelo ao eleitor, seja explícito ou mesmo implícito.

Como assinalado na decisão agravada, o dissídio jurisprudencial não está demonstrado, uma vez que, no precedente invocado, a propaganda possuía conotação eleitoral, ainda que implícita, o que não ocorre no caso dos autos.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.

**EXTRATO DA ATA**

AgRgAg nº 5.030/SP. Relator: Ministro Caputo Bastos. Agravante: Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) (Adv.: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo e outros). Agravado: Vicente Paulo da Silva (Adva.: Dra. Renata Martins Domingos e outros). Agravado: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 11.11.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>25/02/05</u> . fls. <u>102</u> .</b></p> <p><b>Eu, <u>J</u> . lavrei a presente certidão.</b></p>
---